



**ATA DA 2946ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE
MAIO DE 2019.**

1 Aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Conselheiro em exercício**
6 **Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado a compor o *quorum* em virtude da ausência
7 justificada do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.
8 Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
9 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos**
11 **Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu,
12 à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
13 sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da
14 Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve
15 expediente em Mesa. Dando início à Sessão, foi promovida a inversão do item 15
16 (Processo TC 14700/18). Desta feita, na Classe “G” – **Denúncias e**
17 **Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
18 **PROCESSO TC 14700/18 – Denúncia formulada pelo Senhor Wesley Willy**
19 **Carvalho Caldas, Vereador do Município de Olho D’Água, em face do Senhor**
20 **Genoilton João de Cavalho Almeida, Prefeito Constitucional do referido município .**
21 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado André Luiz de Oliveira
22 Escorel, OAB/PB 20.762, que declinou do uso da palavra. O douto Procurador de
23 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
24 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
25 com o voto do Relator, CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a presente

26 Denúncia; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Olho D'Água, Senhor Genoilton João
27 de Carvalho Almeida, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente
28 processo, evitando a ocorrência de acumulações de cargos públicos, de acordo com as
29 disposições constitucionais acerca da matéria; COMUNICAR FORMALMENTE ao
30 denunciante acerca do resultado deste julgamento; e ARQUIVAR os autos. Retomando a
31 normalidade da pauta. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**
32 Na classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
33 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03347/06 – Licitação na modalidade**
34 **Concorrência nº 002/2006 e Contrato nº 06/002/00, relativamente ao 2º Termo**
35 **Aditivo, procedidos pela Companhia Docas da Paraíba, tendo como responsável o**
36 **ex-presidente, Senhor Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo, objetivando a**
37 **contratação de empresa para execução das obras de construção do Terminal**
38 **Pesqueiro Público de Cabedelo.** Referido processo é decorrente da Sessão
39 Ordinária do dia 07 de maio de 2019. Naquela ocasião, o Conselheiro André Carlo
40 Torres Pontes averbou-se impedido, em virtude de ter atuado nos autos na condição
41 de membro do Ministério Público, sendo convidado o próprio relator para compor o
42 *quorum* regimental. Concluso o relatório, registrando a presença do advogado Carlos
43 Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450. O douto Procurador de Contas nada acrescentou
44 em relação à última manifestação ministerial constante nos autos. **O Relator votou no**
45 **sentido de:** JULGAR REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato; APLICAR MULTA
46 PESSOAL com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00(quatro
47 mil, cento e cinqüenta reais), ao Senhor Eurípedes Bausanuf de Sousa Melo, pelo
48 descumprimento das determinações contidas em sede da Resolução RC2-TC –
49 00001/2012, que assinou prazo de 30(trinta) dias ao ex-gestor, para que apresentasse a
50 documentação reclamada pela Auditoria sob pena de irregularidade, glosa da despesa e
51 outras cominações; e DETERMINAR inspeção *in-loco* para mensurar a construção do
52 terminal pesqueiro de Cabedelo. Diante dos questionamentos levantados, os membros
53 decidiram adiar o julgamento dos autos para esta sessão, com o intuito de obterem a
54 informação sobre a origem dos recursos utilizados na construção da obra. Na presente
55 sessão, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado a
56 compor o *quorum*, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Antônio
57 Nominando Diniz Filho e do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
58 O Relator, após informar sobre a origem dos recursos da obra, votou no sentido de:
59 JULGAR REGULAR o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/002/00; APLICAR MULTA

60 PESSOAL, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00, ao
61 Senhor Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo, pelo descumprimento das determinações
62 contidas em sede da Resolução RC2 TC 00001/2012 (que assinou prazo de 30 dias ao ex-
63 gestor para que apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria), assinando-lhe o
64 prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário
65 aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
66 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
67 71, § 4º, da Constituição do Estado; EXPEDIR comunicação ao TCU, através da
68 SECEX/PB, por se tratar de recursos federais, do que foi dado a apurar pela Auditoria,
69 relativamente à ausência da documentação necessária à avaliação da obra; e
70 ENCAMINHAR cópia desta decisão às contas do Governador do Estado, exercício 2019.
71 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
72 **SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**
73 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 04870/19 – Prestação de**
74 **Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça,**
75 **relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Edgleide Terto da Silva.**
76 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas se
77 manifestou nos seguintes termos: “Excelência, apesar do parecer constante nos autos que,
78 particularmente, no aspecto pessoal, entendo que, de fato, há excesso de remuneração.
79 Mas, sob o prisma institucional, entendo que o gestor, que segue orientação do próprio
80 Tribunal de Contas, não pode vir a ser penalizado. Então, afastando, com base em
81 precedente do Tribunal, a questão do excesso de remuneração, me manifesto pela
82 regularidade, com a ressalva do entendimento pessoal. É a manifestação”. Colhidos os
83 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
84 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas prestadas pelo Senhor Edgleide
85 Terto da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de
86 Lagoa de Roça, relativas ao exercício financeiro de 2017. **Relator: Conselheiro André**
87 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04404/16 – Prestação de Contas Anual advinda da**
88 **Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2015, sob a**
89 **responsabilidade do Senhor Antônio Teotônio de Sousa Neto,** Concluso o relatório e não
90 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos
91 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
92 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às
93 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas

94 ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
95 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
96 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
97 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do
98 Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 04229/17 – Prestação de Contas Anual**
99 **advinda da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício de 2016, sob a**
100 **responsabilidade do Senhor João Barboza Meira**, Concluso o relatório e não havendo
101 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os
102 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
103 voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de
104 Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e
105 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
106 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
107 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
108 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
109 **PROCESSO TC 05282/18 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara**
110 **Municipal de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do**
111 **Senhor Rodrigo da Silva Luna**, Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
112 Procurador de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
113 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
114 DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade
115 Fiscal, parcial ante o déficit e o transpasse do limite de despesas da Câmara; JULGAR
116 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelos
117 mesmos motivos do item anterior; RECOMENDAR à atual gestão observar o equilíbrio das
118 contas e o limite das despesas da Câmara; e INFORMAR que a decisão decorreu do
119 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
120 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
121 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º,
122 inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 05851/18 – Prestação de**
123 **Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício de**
124 **2017, sob a responsabilidade do Senhor Josué Francisco de Souza**, Concluso o relatório e
125 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhidos os
126 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
127 com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de

128 Responsabilidade Fiscal, parcial ante o déficit e falha na divulgação pelo Portal da
129 Transparência; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora
130 examinada, ressalvas pelos mesmos motivos do item anterior mais o descumprimento de
131 obrigações previdenciárias; RECOMENDAR à atual gestão observar o equilíbrio das
132 contas, transmitir os dados de procedimentos licitatórios para o sistema Sagres Captura do
133 TCE/PB e cumprir o Parecer PN – TC 00016/17; e INFORMAR que a decisão decorreu do
134 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
135 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
136 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º,
137 inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro André Carlo registrou a
138 presença do Coronel Gomes e sua assessoria no plenário. Dando seqüência a pauta.

139 **PROCESSO TC 05512/19** – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara
140 Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do
141 Senhor Damião Pereira de Farias, Concluso o relatório e não havendo interessados, o
142 douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros
143 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
144 Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de
145 Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e
146 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
147 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
148 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
149 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

150 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
151 **06050/19** – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Caturité,
152 relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Jolmácio Pereira de Brito
153 Filho. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
154 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
155 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
156 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de
157 contas; e RECOMENDAR à atual gestão a adoção de medidas com vistas a evitar a
158 repetição das falhas, sob pena de repercussão negativa em suas contas. **Relator:**
159 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05821/19** -
160 Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé,
161 relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Tomaz dos

162 Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
163 opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
164 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, JULGAR
165 REGULARES as referidas contas. **PROCESSO TC 05829/19 - Prestação de Contas**
166 **Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício de**
167 **2018, sob a responsabilidade do Senhor José Soares de Sousa**. Concluso o relatório e
168 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade.
169 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
170 conformidade com a proposta do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas.
171 **PROCESSO TC 05852/19 - Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara**
172 **Municipal de Triunfo, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor José**
173 **Fagner Nóbrega Lisboa**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
174 Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste
175 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator,
176 JULGAR REGULARES as referidas contas. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos**.
177 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 16872/18 –**
178 **Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 027/2018, deflagrada pela Prefeitura**
179 **Municipal de Remígio**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
180 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os
181 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
182 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade
183 Pregão Presencial 027/2018. **PROCESSO TC 17614/18 – Licitação na modalidade**
184 **Pregão Presencial nº 018/2017, deflagrada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de**
185 **Lagoa de Roça**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
186 Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
187 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
188 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Pregão
189 Presencial n.º 018/2017 (para registro de preços), do contrato e seus aditivos; e ENVIAR
190 RECOMENDAÇÕES à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de
191 Roça no sentido da necessária motivação quanto à inserção de cláusula em editais
192 licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (carona), condicionada
193 ainda à existência de autorização normativa vigente nesse sentido, bem como para que
194 não incorra nos mesmos vícios apontados ao longo do processo, especialmente quanto ao
195 reajuste de preços contratuais em periodicidade inferior a 01 (um) ano. **Relator:**

196 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03192/16 –**
197 **Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2016, materializado pela Prefeitura**
198 **Municipal de Pedras de Fogo.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
199 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os
200 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
201 com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº
202 00001/2016, na modalidade pregão presencial, procedida pela Prefeitura Municipal de
203 Pedras de Fogo, através do Prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando o registro
204 de preço para futura e eventual aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico
205 para atender as necessidades das Secretarias de Administração, Infraestrutura e
206 Educação, Cultura de Desportos; RECOMENDAR à Administração no sentido do
207 aprimoramento dos procedimentos licitatórios, visando se enquadrar nos ditames da Lei nº
208 8.666/93; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “G” – **Denúncias e**
209 **Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
210 **PROCESSO TC 19691/17 - Denúncia impulsionada pelo Senhor Estanislau Chaves Neto,**
211 **Vereador do Município de Capim, acerca de suposta prática de nepotismo cruzado entre a**
212 **Prefeitura Municipal de Mari, tendo como autoridade responsável o Prefeito Antonio Gomes**
213 **da Silva, e a Prefeitura Municipal de Capim, de responsabilidade do Prefeito Tiago Roberto**
214 **Lisboa.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
215 nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
216 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
217 TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, CONSIDERAR
218 PARCIALMENTE PROCEDENTE, com arquivamento do processo tendo em vista que a
219 irregularidade foi sanada; e DETERMINAR comunicação da presente decisão às partes.
220 Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
221 **PROCESSO TC 15873/18 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa**
222 **Cruz.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
223 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
224 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
225 CONCEDER registro ao ato de aposentadoria do Senhor Francisco Vieira da Silva, Auxiliar
226 de Serviços Gerais, matrícula 0159, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e
227 Desporto de Santa Cruz. **PROCESSOS TC 18641/18, 18648/18, 18860/18, 18861/18,**
228 **00716/19, 00740/19, 00842/19, 00848/19, 00852/19, 00855/19, 00963/19, 01490/19,**
229 **05084/19, 05138/19 e 06717/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV.** Conclusos

230 os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
231 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
232 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e
233 pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro André Carlo**
234 **Torres Pontes. PROCESSO TC 01498/13 – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV.**
235 Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo à
236 PBPREV para restabelecer o pagamento do benefício enquanto não decidida a questão
237 por este Tribunal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
238 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da
239 Resolução RC2-TC- 00094/16; CONCEDER registro à pensa temporária com proventos
240 integrais da Senhora REBECA NUNES TORQUATO NOGUEIRA, beneficiária do servidor
241 falecido, Senhor CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA, Agente de Investigação,
242 matrícula 73.183-8, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública; DECLARAR
243 inexistir determinação deste TCE-PB para cancelar ou suspender pensão em favor da
244 Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA, cabendo à PBPREV o exame da
245 matéria; e ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias à Paraíba Previdência – PBPREV, para
246 apresentar a este Tribunal a solução adotada para o item anterior, cabendo, de imediato,
247 restabelecer o pagamento do benefício enquanto não decidida a questão por este Tribunal.
248 **PROCESSO TC 14553/17**– oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos
249 **Servidores Públicos do Município de Bayeux (aposentadoria do Senhor Edinaldo Barros).**
250 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
251 acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste
252 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
253 CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos
254 integrais do(a) Senhor(a) EDINALDO BARROS, matrícula 5722, no cargo de Professor,
255 lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do
256 ato de concessão. **PROCESSO TC 07838/18** – oriundo do Instituto de Previdência dos
257 **Servidores Municipais de Campina Grande(aposentadoria voluntária da Senhora Maria**
258 **Elizabeth de Oliveira Lima).** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
259 Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos,
260 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
261 voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
262 com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA LIMA,
263 matrícula 4686, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria

264 de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de
265 concessão. **PROCESSOS TC 13759/18, 14226/18, 15994/18, 19026/18, 01965/19,**
266 **04253/19, 04365/19, 05080/19, 05095/19, 05130/19, 05135/19, 05136/19, 06688/19 e**
267 **06689/19** – oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto
268 Procurador de Contas com relação ao Processo TC 04253/19 -opinou pelo devido registro,
269 sem prejuízo de que o gestor seja instado a adotar providências para uma eventual
270 compensação previdenciária; e Quanto aos demais processos- acompanhou os termos
271 adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
272 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de
273 aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 15280/17** –
274 **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**. Concluso o
275 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo devido
276 registro, sem prejuízo de que o gestor seja instado a adotar providências para uma
277 eventual compensação previdenciária. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
278 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
279 CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos
280 integrais do(a) Senhor(a) RISOMAR DE FÁTIMA DONATO PEREIRA , matrícula 487, no
281 cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de
282 Esperança, em face da legalidade do ato de concessão. **PROCESSOS TC 18759/17,**
283 **02827/18, 03006/18 e 04257/18** – oriundos do Instituto de Previdência e Assistência do
284 **Servidores Públicos do Município de Bayeux**. Conclusos os relatórios e não havendo
285 interessados, o douto Procurador de Contas com relação ao Processo 04257/18 - opinou
286 pelo devido registro, sem prejuízo de que o gestor seja instado a adotar providências para
287 uma eventual compensação previdenciária; Quanto aos demais processos - acompanhou
288 os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
289 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
290 atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
291 **12388/18** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz.
292 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
293 acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta
294 Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,
295 CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ACÁCIO
296 CLEMENTINO DE ANDRADE (Portaria 0009A/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a)
297 falecido(a), Senhor(a) MARIA DE LOURDES COSTA ANDRADE, Auxiliar de Serviços

298 Gerais, matrícula 25091-15, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Belém do
299 Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor.
300 **PROCESSO TC 16109/18**– oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores
301 Públicos do Município de Santa Luzia. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
302 douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os
303 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do
304 Relator, DENEGAR registro à pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor José
305 Francisco Araújo(Portaria 020/2018), beneficiário da servidora falecida, Senhora Maronilde
306 Dantas da Nóbrega, Coordenadora de Biblioteca, matrícula 383, lotada na Secretaria
307 Municipal de Educação de Santa Luzia; e ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias ao atual
308 gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa
309 Luzia, para que torne sem efeito a referida portaria, encaminhando a comprovação das
310 medidas adotadas a este Tribunal. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
311 **Silva Santos. PROCESSOS TC 03135/13, 18765/18, 18857/18, 18862/18, 19045/18,**
312 **19499/18, 00708/19, 00750/19, 00783/19, 00857/19, 01146/19, 01473/19, 01476/19,**
313 **02302/19, 02320/19, 02958/19, 04237/19, 04784/19, 05085/19, 05134/19, 06551/19,**
314 **06681/19, 06691/19 e 07012/19** – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos
315 os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo
316 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
317 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de
318 aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
319 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 18444/18,**
320 **18649/18, 00714/19, 00845/19, 01138/19, 01147/19, 01168/19, 01463/19, 01471/19,**
321 **01505/19, 01729/19, 02293/19, 02307/19, 04768/19, 04777/19, 04892/19, 05086/19,**
322 **05141/19, 05142/19, 06677/19 e 06697/19** - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV.
323 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado
324 pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
325 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
326 LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros.
327 Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro**
328 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04396/12** – oriundo do
329 Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo
330 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo
331 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

332 unissonamente, em conformidade com a proposta do Relator, JULGAR cumprido o
333 Acórdão AC2-TC- 01965/18; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório
334 de pensão vitalícia da Senhora Maria Antonieta de Oliveira Santos, beneficiária do ex-
335 servidor Luiz Gonzaga da Silva Santos, Médico, matrícula 09.187-1, com lotação na
336 Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa; e ARQUIVAR os presentes autos.
337 Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,
338 comunicando que havia 40 (quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para
339 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a
340 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho
341 Costa, em 14 de maio de 2019.

Assinado 27 de Maio de 2019 às 08:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2019 às 08:39



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 27 de Maio de 2019 às 08:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:18



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Maio de 2019 às 12:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 28 de Maio de 2019 às 18:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO